



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 58/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 02303.011261-2024-51**

**Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

**Requerente: A. M. M. M.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão alegou que a Resolução CONAMA nº 303/2002 protege a vegetação de restinga e as áreas dentro de 300 m contados a partir da linha de preamar, mas não é clara como considerar essa linha de preamar máxima, se se considera a) a linha de preamar média de 1831, b) a linha de preamar na zona costeira, c) a linha de preamar na zona costeira + águas interiores com influência da maré, d) a linha de preamar na zona costeira + águas interiores com influência da maré + vegetações indicadoras da influência da maré como manguezais. Com base no exposto, o requerente solicita a informação de qual a interpretação dada à essa demarcação. Ademais, o cidadão pede que a demanda seja direcionada para a Superintendência do IBAMA no Ceará, enquanto parte do Bioma Mata Atlântica, ou seja, para um Estado de ocorrência do referido ecossistema, para que se manifeste a respeito da restinga, vista como área de preservação permanente (APP), em relação à Linha de Preamar.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o pedido de acesso à informação foi encaminhado, por pertinência, à área técnica responsável, a qual seja a Superintendência do Ibama no Ceará (SUPES/CE), que manifestou que a definição da APP de restinga deve considerar a faixa de 300 m, medidos a partir da linha de preamar máxima local, podendo ser maior que essa largura na ocorrência de vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente apresentou a seguinte manifestação:

*"Gostaria de que fosse especificada a forma que a Superintendência do Ibama do Ceará define a linha de preamar máxima. Não solicito o conceito de linha de preamar, mas "quem" e "como" se define a linha. Por exemplo: As Superintendências do Ibama em São Paulo, em Pernambuco e no Amapá informaram utilizar a linha de preamar média de 1831 como sinônimo da linha de preamar máxima. Portanto, para essas Superintendências o "quem" é a Secretaria de Patrimônio da União, e o "como" é a forma definida no Decreto-lei nº 9.760, de 1946".*

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão respondeu que a Superintendência do Ibama no Ceará, informou que além da caracterização das áreas de restinga estabelecidas na Resolução CONAMA nº 303/2002 e na Lei nº 12.651/2012, as áreas de restinga na Planície Litorânea no estado do Ceará encontram-se identificadas com suas áreas de ocorrência estão plotadas nos mapas que integram os documentos elaborados no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) sendo os instrumentos e recursos utilizados pelos técnicos da SUPES/CE na constatação de ilícitos que ocorrem em áreas protegidas de restinga.

### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O requerente alegou que a resposta ao recurso em 1<sup>a</sup> instância deixou patente a posição da Superintendência sobre interpretar a linha de preamar máxima, prevista na CONAMA nº 303/2002, como conceito distinto da linha de preamar média de 1831, prevista no Decreto Lei nº 9.760/1946. Porém, para o cidadão, o pedido de acesso à informação restou incompleto na medida que não ficou claro a forma que a SUPES/CE determina a linha da “maré mais alta local” em locais sujeitos à regimes de inundação, como zonas pantanosas de florestas de mangue, inundáveis de salgados e apicuns. O solicitante fez o seguinte questionamento: *“Por exemplo, a vegetação da floresta de mangue é um tipo de vegetação que necessita da influência direta da maré, então, disso posso afirmar que a linha de maré mais alta ocorre no limite do mangue e devo contar 300 metros a partir da sua borda?”*.

### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão requerido respondeu que, no âmbito da autarquia, a consultoria e o assessoramento jurídicos são exercidos pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Ibama. O mesmo requerente já registrou pedido de acesso à informação direcionado à PFE sobre o mesmo assunto, o que está sendo tratado sob o [NUP 02303.008914/2024-15](#), no qual a PFE asseverou de forma objetiva e clara que inexiste análise já realizada sobre o caso. Logo, o requerimento não pode ser atendido como pedido de acesso à informação, eis que constituiu uma verdadeira consulta, para a qual seria necessária a produção de um novo estudo para, então, haver a emissão de parecer. Assim, o pedido não é passível de atendimento, conforme art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Além de tudo isso, o cidadão requerente já foi orientado a direcionar sua indagação ao Projeto Orla, buscando informações atualizadas sobre as delimitações das linhas de preamar no Plano de Gestão Integrada (PGI), uma vez que seu escopo contempla ações integradas de ordenamento e atividades nos espaços costeiros junto à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU/MGI), à Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo (SNDTUR/MTUR) e à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU/MDR).

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão alegou que o recurso à CGU foi elaborado no sentido de solicitar apuração e correção das respostas emitidas pela PFE, considerando que a informação não apenas deve existir, visto que foi solicitada uma informação básica da atividade fim do Ibama, como foi providenciada pela SUPES/SP. O requerente explicou que a fim de subsidiar a decisão da CGU, fez o pedido de informação diretamente para todas as Superintendências que apresentam vegetação de restinga e, portanto, devem lidar com a interpretação da alínea "a", inciso IX, art. 3º da CONAMA nº 303/2002, somando 15 pedidos no total. O cidadão acrescentou que é por essa razão que vê necessidade de reforma da decisão prolatada pela presidência do Ibama, visto que viciada pela equivocada indicação da ouvidoria do Ibama.

### Análise da CGU

A CGU registrou que, diante do apresentado, verificou que o cidadão recebeu as informações disponíveis concernentes ao pedido de informações, porém passa a solicitar esclarecimentos/interpretações técnico/jurídicas. O IBAMA asseverou de forma objetiva e clara que inexiste análise já realizada sobre o caso, e que o requerimento não pode ser atendido como pedido de acesso à informação, pois se constitui numa verdadeira consulta, para a qual seria necessária a produção de um novo estudo para, posteriormente, haver a emissão de parecer. Deve-se levar em conta que a declaração do recorrido é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que revestem os atos administrativos em geral. Sobre isso, esclarece-se que o objeto do recurso não consiste em solicitação de acesso à informação, podendo consistir em solicitação de providência (compatibilizar entendimentos/critérios técnicos acerca do assunto), e/ou consulta ao IBAMA acerca do assunto, o que deve ser encaminhado pelos meios adequados (Fala.BR).

## Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da LAI, uma vez que a informação é inexistente, pois não foi encontrado norma ou parecer técnico acerca da forma de contagem da linha de 300 m de preamar, para fins de caracterização da área de proteção de restinga.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que não deve ser dada razão ao entendimento da CGU, tanto por todos os motivos que já foram desenhados no recurso à CGU, quanto porque, “escancaradamente”, não foi apresentado qualquer motivo que justifique a inexistência de conceito essencial para o licenciamento ambiental no Estado do Ceará. O cidadão apresentou, ainda, a seguinte manifestação:

*“Assumir que inexiste o conceito solicitado é assumir que a Superintendência do Ceará nunca se deparou com a necessidade de licenciar um empreendimento sob vegetação de restinga. Essa perspectiva apenas permite duas conclusões: a) ou a Superintendência do Ibama desconhece a CONAMA 303 de 2002 e permite o licenciamento ambiental em áreas de restinga e o Estado apresenta uma epidemia de licenciamentos irregulares sob a luz da legislação ambiental vigente e a demanda deverá ser investigada pelo MPF, ou b) o conceito existe e não foi apresentado, devendo ser apresentado nesses autos”.*

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o IBAMA, por meio da sua Superintendência no Ceará, manifestou que a definição da área de preservação permanente (APP) de restinga deve considerar a faixa de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima local, podendo ser maior que essa largura na ocorrência de vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. O órgão respondeu, ainda, que o mesmo requerente já registrou pedido de acesso à informação sobre o mesmo assunto ([02303.008914/2024-15](#) já julgado), no qual a PFE asseverou, de forma objetiva e clara, que inexiste análise já realizada sobre o caso. Assim, o requerimento não poderia ser atendido, eis que constitui verdadeira consulta, para a qual seria necessária produção de um novo estudo para, então, haver a emissão de parecer. Além disso, o cidadão já foi orientado a direcionar sua indagação ao Projeto Orla, buscando informações atualizadas sobre as delimitações das linhas de preamar no Plano de Gestão Integrada (PGI), uma vez que o seu escopo contempla ações integradas de ordenamento e atividades nos espaços costeiros junto ao MGI, MTUR e MDR. Assim, observa-se no caso em tela que o demandante vem buscando obter um entendimento da administração, seja técnico, seja jurídico, acerca de questão complexa, cuja análise a resposta pressupõem elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão. Posto isso, entende-se que o recurso em 4<sup>a</sup> instância contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria e que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação. Por fim, a CMRI orienta o cidadão que, caso deseje realizar solicitação (requerimento de adoção de providências por parte da Administração), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022; e porque o recurso configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397499** e o código CRC **FB396CB9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)